

A. I. Nº - 206922.0109/06-9
AUTUADO - COMERCIAL DE MIUDEZAS ANTONIO DAIHA LTDA.
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 26. 04. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0093-04/07

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa comprova o recolhimento, antes da ação fiscal, de parte dos valores exigidos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/10/2006, exige ICMS no valor de R\$ 1.794,08 e multa de 50%, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

O autuado ingressa com defesa, fls. 73 a 77, e aduz que, inobstante o criterioso trabalho da fiscalização, ocorreram alguns equívocos no lançamento, como passa a demonstrar:

No mês de março de 2004, foram desconsideradas as notas fiscais nºs 13346 e 77799, cujas cópias anexa, perfazendo o imposto a pagar em todo o mês o valor de R\$ 679,12, tendo efetuado o recolhimento no valor de R\$ 685,54, portanto R\$ 6,42 a mais do que o devido.

No mês de maio/2004, informa que recolheu o valor de R\$ 849,65, quando o valor devido seria de apenas R\$ 808,93, remanescendo a diferença em favor da empresa de R\$ 40,72, justamente a quantia que foi apurada como diferença no mês de abril.

No mês de junho de 2004, o autuante considerou somente a nota fiscal nº 3867, tendo desconsiderado as outras, a saber: números 76819, 13868, 1839, 780, 5142, 712020, 310096, 14292, 161, 135128, 13916, também emitidas naquele mês, cujo imposto foi devidamente recolhido.

Assim, o ICMS seria de R\$ 770,89, tendo a empresa pago o valor de R\$ 985,60, resultando numa diferença a seu favor de R\$ 214,71, como atestam os demonstrativos e DAE correspondente.

No mês de setembro de 2004, efetuou o pagamento a maior pois devia R\$ 567,07 e pagou R\$ 737,95, com diferença a seu favor de R\$ 176,88.

No mês de outubro de 2004, o imposto devido seria de R\$ 709,91, tendo sido pago R\$ 892,84, remanescendo a diferença de R\$ 182,93.

Não reconhece a aquisição das mercadorias referente a nota fiscal nº 162, colhida no CFAMT, pois não lhe foi entregue cópia da mesma. Pugna pela nulidade deste documento.

Ao final pede a realização de diligência pela ASTEC, a fim de que estranho ao feito analise a documentação apresentada.

O autuante presta a informação fiscal às fls.138 a 139, e reconhece parcialmente as razões da defesa:

No mês de março nada há a ser cobrado haja vista que o contribuinte lançou errado o valor de crédito da nota fiscal nº 692506, em R\$ 6,42.

Nada a ser cobrado no mês de maio. No mês de julho, demonstra um pagamento a menor de R\$ 13,97. No mês de agosto, o contribuinte demonstra em planilha, à fl. 103 e DAE à fl. 110, a diferença a pagar de R\$ 501,95.

No mês de novembro, conforme planilha de fl. 106, o débito seria de R\$ 1.120,85 e o valor pago, conforme DAE de fl. 112, foi de R\$ 776,96, restando uma diferença de R\$ 343,89.

No mês de dezembro, resta uma diferença a pagar de R\$ 374,13.

Excluiu da cobrança a nota fiscal nº 162, por não ter resgatado do sistema de notas fiscais do CFAMT.

Portanto o novo valor do débito é de R\$ 1.233,94.

O contribuinte cientificado da informação fiscal não se manifestou.

Consta à fl. 145 o pagamento do ICMS no valor de R\$ 652,98, em 21/12/2006.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência, haja vista que os elementos constantes do PAF são suficientes para a formação do meu convencimento, a teor do que dispõe o RPAF/99.

No mérito, o Auto de Infração exige ICMS relativo à falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial.

A infração abrange os meses de março, abril, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2004, conforme notas fiscais de aquisições de mercadorias, discriminadas na planilha de fls. 15 e 16, com cópias às fls. 20 a 70 do PAF.

Trata-se de contribuinte optante pelo regime simplificado do ICMS (Simbahia) SIMBAHIA, sujeito à Lei 7.357/98, e suas alterações posteriores, que no seu art. 5º, II prevê que o tratamento simplificado de apuração do imposto não se aplica ao pagamento de ICMS nas operações sujeitas à antecipação ou substituição tributária, portanto, é legal a exigência do imposto.

Outrossim, o art. 352-A do RICMS/97 que rege a matéria, prevê que a antecipação parcial do ICMS ocorre nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Os documentos apresentados, pela defesa, em decorrência da argumentação de que ocorreram equívocos no lançamento, foram parcialmente acatados pelo autuante, que na informação fiscal reduziu o montante do valor exigido, no que concordo, o que possibilita as seguintes considerações:

No mês de março o contribuinte efetuou o recolhimento de R\$ 685,54, quando deveria ter pago R\$ 679,12, nada restando a ser exigido.

No mês de maio, a empresa comprova que efetuou o pagamento de R\$ 849,65, quando o valor devido seria de R\$ 808,93, nada mais a ser exigido.

No mês de julho, demonstra um pagamento a menor de R\$ 13,97.

No mês de agosto, o contribuinte demonstra em planilha, à fl. 103 e DAE à fl. 110, a diferença a pagar de R\$ 501,95.

No mês de novembro, conforme planilha de fl. 106, o débito seria de R\$ 1.120,85 e o valor pago conforme DAE de fl. 112, foi de R\$ 776,96, restando uma diferença de R\$ 343,89.

No mês de dezembro, resta uma diferença a pagar de R\$ 374,13, conforme planilha de fl. 107 e DAE de fl. 112, sendo também excluída a cobrança relativa à nota fiscal nº 162 de 22/12/2004.

Portanto o novo valor do débito é de R\$ 1.233,94, com data de ocorrência em 31/12/2004, e vencimento em 25/01/2005.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206922.0109/06-9, lavrado contra **COMERCIAL DE MIUDEZAS ANTONIO DAIHA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.233,94**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2007

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR